

# DIÁRIO OFICIAL

Salvador, Bahia · Quarta-feira  
23 de fevereiro de 2011  
Ano · XCV · Nº 20.495

## Defensoria Pública do Estado

**RESOLUÇÃO Nº 006/2011, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011.**

Dispõe sobre a criação e instalação do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor. O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, da Lei Complementar nº 26, de 28 de junho de 2006,

Considerando as atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado e a necessidade de organização dos núcleos especializados para atendimento de demandas coletivas e/ou especiais;

Considerando o disposto no artigo 4º, inciso VIII da Lei Complementar Federal n. 80/94 que determina como função institucional da Defensoria Pública o exercício da defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

Considerando o disposto no artigo 7º, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n. 26/2006, que determina como função da Defensoria Pública do Estado da Bahia o exercício da defesa do consumidor.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Fica criado o Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Bahia – NUDECON, vinculado à Defensoria Pública Especializada Cível e de Fazenda Pública.

Art. 2º. O Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor funcionará:

- I - Com o mínimo de 03 (três) Defensores Públicos, denominados efetivos;
- II - Com membros colaboradores.

§1º. São membros efetivos do NUDECON:

- a) Os Defensores Públicos lotados ou designados em unidades com atuação em Atendimento de Defesa do Consumidor, da capital e do interior;
- b) Os Defensores Públicos lotados ou designados em unidades com atuação no atendimento e acompanhamento judicial de tutela coletiva, da capital e do interior;

§2º. São membros colaboradores do NUDECON:

- a) O Coordenador das Defensorias Públicas Regionais, o Subcoordenador da Defensoria Pública Especializada Cível e de Fazenda Pública, o Subcoordenador da Defensoria Pública Especializada do Idoso e o Subcoordenador da Defensoria Pública Especializada dos Juizados Especiais;
- b) Os Defensores Públicos da instância superior, da capital e do interior que desejarem participar das suas reuniões, sem prejuízo de suas funções, desde que manifestem a sua vontade por escrito perante a Coordenação do Núcleo.

§3º. Não haverá qualquer impedimento para que Subcoordenadores de outras Especializadas ou Regionais possam integrar o NUDECON, como membros colaboradores, observado o disposto na alínea b, do §2º deste artigo.

Art. 3º. O NUDECON realizará reuniões periódicas, no mínimo mensais, com os seus integrantes para a padronização de rotinas, procedimentos e intercâmbio de experiências.

Art. 4º. O coordenador do Núcleo será escolhido, dentre os membros efetivos e colaboradores, pelo Defensor Público Geral do Estado, ouvido o Subcoordenador da Defensoria Pública Especializada Cível e de Fazenda Pública.

§ 1º. O coordenador do Núcleo poderá ser afastado de suas funções, pelo Defensor Público Geral, a fim de viabilizar o exercício de suas atribuições previstas no artigo 7º da presente Resolução.

Art. 5º. São atribuições dos membros efetivos do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor:

I - atendimento inicial de defesa do consumidor, através de atuação extrajudicial e judicial, individual e coletiva, na capital e no interior, nos termos do inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, e dos artigos 4º, VIII da Lei Complementar Federal 80/94 e o 7º, I da Lei Complementar Estadual nº 26/2006;

II - elaboração de iniciais de ações civis públicas na área de defesa do consumidor e o seu acompanhamento judicial;

III - prestar suporte e auxílio no desempenho da atividade funcional dos membros da Instituição na área de defesa do consumidor;

IV - contribuir no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas que visem à proteção e a defesa do consumidor;

V - compilar e remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos Defensores Públicos, sobre a área de proteção e defesa do consumidor, com a colaboração da ESDEP e da ASCOM, compreendendo:

a) a produção, a pedido do Defensor Público, de pesquisa jurídica destinada a subsidiar a atuação, em face de demanda concreta consumerista, inclusive fornecendo modelo de peça processual;

b) opinar sobre estratégias de intervenção diante de casos concretos ligados aos consumidores;

c) a elaboração de recomendações objetivando o aprimoramento das atribuições institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas, no que diz respeito aos direitos dos consumidores;

VI - realizar e estimular, em colaboração com a ESDEP, o intercâmbio permanente entre os Defensores Públicos, objetivando o aprimoramento das atribuições institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas, no que diz respeito aos direitos dos consumidores;

VII - Acionar as Cortes Internacionais em relação a casos de violação de direitos dos consumidores;

VIII - informar e conscientizar os consumidores, mediante audiências públicas, palestras, material impresso e dos diferentes meios de comunicação, a respeito de seus direitos e garantias fundamentais, em conjunto com a ESDEP e a ASCOM;

IX - estabelecer permanente articulação com núcleos especializados ou equivalentes de outras Defensorias Públicas das demais Unidades da Federação, na área de proteção e defesa do consumidor, para definição de estratégias comuns em assuntos de âmbito nacional e para intercâmbio de experiências;

X - propor e acompanhar propostas de elaboração, revisão e atualização legislativa na área dos direitos dos consumidores;

XI - realizar e estimular o intercâmbio da Defensoria Pública com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras ligadas à área de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único. Na hipótese tratada no inciso II deste artigo, quando a matéria objeto da demanda for de interesse municipal, o Defensor Público titular da comarca onde houver a lesão ou a ameaça de lesão terá a atribuição para elaborar a petição inicial e promover o seu acompanhamento, sem prejuízo da atuação direta do NUDECON, quando solicitada pelo respectivo Defensor. Se a demanda de interesse municipal for identificada em mais de uma localidade, o NUDECON promoverá o ajuizamento da respectiva medida.

Art. 6º. Os membros colaboradores, sem prejuízo de suas funções, participarão das reuniões periódicas, previstas no artigo 3º desta Resolução e poderão prestar auxílio ao NUDECON, sempre quando necessário.

Art. 7º. São atribuições do Coordenador do NUDECON:

I – gerenciar, com o auxílio dos demais membros, a estrutura necessária ao funcionamento do núcleo;

II – promover o cumprimento das atribuições previstas no artigo 4º da presente Resolução, com o auxílio dos demais membros do Núcleo;

III - elaborar e enviar ao Subcoordenador Cível e ao Defensor Público Geral, trimestralmente, relatórios das atividades do Núcleo;

IV - zelar pelos registros das reuniões realizadas, bem como dos procedimentos adotados no âmbito das atribuições do Núcleo;

V - receber e responder, com auxílio dos demais membros do NUDECON, às solicitações de apoio técnico-científico na área de defesa do consumidor dos Defensores Públicos da capital e do interior;

VI - representar ou indicar integrante do NUDECON para participar de atos e solenidades.

Parágrafo único. O Coordenador do NUDECON poderá indicar um dos membros do Núcleo para substituí-lo em caso de impedimento, licença ou férias.

Art. 8º. O NUDECON terá espaço próprio, e a assessoria técnica de servidores e estagiários de nível superior e de nível médio, a ser estruturado por ato da Defensoria Pública Geral.

Art 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em 14 de janeiro de 2011.

Tereza Cristina Almeida Ferreira

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado